

Registro: 2016.0000096878

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0008571-05.2011.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados SÔNIA REGINA VILELA MARIANO (JUSTIÇA GRATUITA), OTACÍLIO MARIANO JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA) e ANA KARINA VILELA MARIANO CALESTINI (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NESTOR DUARTE (Presidente), CRISTINA ZUCCHI E SOARES LEVADA.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

NESTOR DUARTE
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



Apelação com revisão nº: 0008571-05.2011.8.26.0024

Comarca: Andradina - 2<sup>a</sup>. Vara Judicial

Apelante: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo

Apelado: Sônia Regina Vilela Mariano e outros

VOTO nº 24.527

Ementa: Acidente de veículo. Colisão com animal (bovino) em rodovia estadual. Responsabilidade da administradora da rodovia, no caso o DER - Departamento de Estradas de Rodagem, nos termos do art. 2º, do Decreto Lei nº 16.546/46. Ausência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, e de caso fortuito. Danos morais in re ipsa. Risco da atividade. Responsabilidade objetiva da concessionária da rodovia. Ré equiparada à Fazenda Pública para fins de execução. Honorários advocatícios arbitrados em R\$4.000,00. Recurso de apelação parcialmente provido.

Visto.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 260/285) interposto de r. sentença (fls. 241/255), que julgou parcialmente procedente ação de reparação de danos decorrentes de acidente de veículo, condenando a requerida a pagar ao autor o valor de R\$15.798,00, a título de danos materiais, R\$4.276,85 ao autor Otacílio Mariano Junior, a título de indenização material pelas despesas com o funeral do pai, R\$3.023,00 a título de pensão mensal à esposa do falecido (devendo a requerida constituir capital) e R\$50.680,00 para cada autor à título de indenização por danos morais, condenando a demandada ainda ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor total da condenação.

Recurso recebido (fls. 287) e respondido (fls. 290/298). Ausente preparo, regulamente.

É o relatório. Conheço do recurso.

Alega a apelante a inaplicabilidade do art. 37, §6°, da CF, requerendo seja afastada a responsabilidade objetiva. No



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

mérito, aduz que os fatos carecem de provas, informando não haver nexo causal entre o evento danoso e a conduta imputada a ela, em ofensa ao art. 333, I, do CPC, podendo ter ocorrido culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou fato de terceiro. Afirma que o dano moral não restou comprovado, requerendo minoração da quantia arbitrada, questionando os danos materiais, que levaram em conta a expectativa de vida da vítima, inexistindo comprovação dos rendimentos do falecido. Argumenta que falta modicidade aos gastos com funeral, motivo pelo qual seriam indevidos, pugnando pela aplicabilidade do art. 100, da CF (pagamento por precatórios), por meio do art. 730, do CPC, sendo, portanto, inaplicável o art. 475-Q do CPC, que trata de constituição de capital, requerendo, alternativamente, a aplicação do art. 475-Q, §2º, do CPC e do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com as alterações da Lei 11.960/2009). Por fim, requer que os honorários advocatícios sejam arbitrados por apreciação equitativa, por ser vencida a Fazenda Pública.

A vítima sofreu acidente de trânsito ao se chocar com uma novilha que teria invadido a pista de rodovia estadual em que trafegava, capotando o veículo e sofrendo lesões que culminaram com sua morte instantânea. A dinâmica do acidente consta do boletim de ocorrência e do laudo da perícia técnica e é incontroversa. O conjunto probatório é suficiente, tendo o autor se desincumbido do seu ônus do art. 333, I, do CPC.

As razões da apelação, porém, não infirmam a r. sentença, que bem apreciou a lide e acha-se suficientemente fundamentada, como se vê:

"Dito isso, tratando-se de discussão acerca de falha na prestação do serviço público, será aplicável a regra de inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente, conforme disposto no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor... Autarquia Estadual, o demandado explora e administra o uso da Rodovia Euclides de Oliveira Figueiredo (SP 563), cabendo-lhe, por isso, dentre outras, as atribuições de construir, pavimentar, ampliar, introduzir melhoramentos e cuidar, permanentemente, da operação e conservação. É isso que se espera de quem administra uma rodovia. A responsabilidade pelo controle da rodovia, com a incumbência de garantir a boa operação, conferelhe o dever de fiscalização para que a segurança de tráfego seja garantida a todos os usuários. Nessa perspectiva, a presença de animais na pista revela, de pronto, a falha do serviço,



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

significando que não houve a diligência necessária fiscalização para proporcionar segurança de tráfego aos usuários da estrada. Pois bem, no caso dos autos resta incontroverso que o acidente que vitimou o Sr. Otacílio Mariano ocorreu em razão da existência do animal (bovino) na rodovia, conforme atestam o Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito Rodoviário (fls. 33/34) e o laudo relacionado a acidente de trânsito com atropelamento de animal (fls. 42/56). Realmente, a perícia técnica apontou que "durante o exame do veículo envolvido e do local o perito encontrou como justificativa técnica que pudesse contribuir para a ocorrência do atropelamento apenas a presença indevida do animal atropelado na pista." (fl. 47). Verifica-se, assim, que o acidente ocorreu porque o requerido falhou no seu dever de fiscalização, isto é, falhou na prestação do serviço público. Em outras palavras, houve omissão de sua parte, o que caracteriza comportamento omissivo culposo, regido pela teoria da "faute du service". De fato, por explorar o serviço de transporte rodoviário, a autarquia demandada deveria tomar todas as providências necessárias para evitar que animais de grande ou médio porte, ainda que pertencentes a particulares, invadissem a pista, visto que é da natureza do serviço por ela prestado a garantia de segurança aos motoristas, mediante a adoção de medidas para a conservação da rodovia e, também, para impedir o evento danoso descrito na inicial. De fato, ao contrário do que sustenta, o réu tinha o dever de evitar o dano, pois a ele incumbia o dever de fiscalizar a rodovia. Ademais, o fato de o laudo pericial haver apontado que o animal atropelado apresentava marcas que poderiam vir a indicar a sua procedência não retira da autarquia a responsabilidade pelo sinistro ocorrido. É que a "existência de animal na pista, ocasionando tal incidente, mesmo que comprovado fosse a culpa do proprietário do animal. não eximiria a obrigação do ente público em preservar a rodovia de invasões desta ordem. Inaplicável, por consequência, a escusa com base no art. 936 do Código Civil, pois, o dono ou detentor do animal tem encargo original pelos danos que seu animal causar. Todavia, isto não obriga a vítima, num caso como o presente, a acionar diretamente aquela pessoa que, sequer sabe quem seja. Acionar o ente público responsável pela via é atitude natural e legal para quem é usuário de rodovia de qualidade" (Apelação Cível n° 0034606-91.2009.8.26.0405, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Danilo Panizza, j. 24.04.2012). Portanto, presente se acha a conduta omissiva, o nexo de causalidade e os danos, sem que tenha sido comprovado o rompimento do nexo causal, o que caracterizada a responsabilidade civil da autarquia ré.".

Era, pois, dever do apelante realizar fiscalização mais efetiva para evitar a presença de animais na pista, eis que tem atribuição de manter as rodovias sob sua concessão em condições de serem utilizadas seguramente pelos usuários, nos termos do art. 2º, do Decreto Lei nº 16.546/46, reconhecendo-se, pois, o nexo causal entre o acidente e a conduta da apelante.



A falta de manutenção e vigilância constitui falha no serviço prestado ao consumidor, e os danos decorrentes do acidente devem ser reparados, independentemente de culpa da concessionária, diante do risco da atividade desenvolvida por ela (art. 927, parágrafo único do Código Civil), frisando-se que não foi comprovado culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, não se reconhecendo a existência de caso fortuito.

Os danos materiais foram suficientemente comprovados, motivo pelo qual se mantém o valor da indenização fixada. Há comprovante de rendimento da vítima a fls. 70, e a indenização levou em conta sua expectativa de vida, de 70 anos, mantendo-se tal critério.

Os gastos com funeral foram comprovados a fls. 73/76 devendo ser ressarcidos, não sendo exorbitante a quantia gasta, no valor de R\$4.276,85 entre serviços funerários, decoração de flores, coroa, urna e taxa de sepultamento.

A constituição de capital não é devida, na forma, na forma do art. 475-Q do CPC, não se autorizando a aplicação do art. 475-Q, §2º, do CPC, por não ser mais benéfico ao cônjuge credor.

A morte advinda de acidente automobilístico traz aos parentes próximos sentimentos fortes e diversos, todos no sentido da dor, da perda, da saudade, da angustia, dentro outros tantos que representam, de uma forma ou de outra, severa dificuldade diante daquela irreparável perda. Os danos morais, portanto, não precisam ser comprovados neste caso, tratando-se de dano moral in re ipsa. O valor arbitrado, de R\$50.680,00 para cada autor (o equivalente a 70 salários mínimos na época da sentença) é razoável, observada as condições das partes e a dupla função da indenização.

O Departamento de Estradas de Rodagem (DER) é autarquia estadual, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, possuindo autonomia administrativa e financeira, distinta da Fazenda Pública. Porém, as normas especiais aplicáveis à Fazenda Pública nos processos de execução por quantia certa se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas (cf. Theotônio Negrão — Código de Processo Civil e legislação processual em



vigor - 46ª edição - nota 7a ao art. 730 do CPC).

Dessa forma, desnecessário a constituição de capital, nos termos do art. 100, da CF e art. 730 do CPC, não se aplicando, portanto, o art. 475-Q, do CPC ao caso. Com relação ao cômputo de juros e correção monetária, é aplicável a espécie o art. 1º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. No que concerne aos honorários advocatícios, equiparando-se a ré à Fazenda Pública para os fins de execução, conforme visto, aplicável o art. 20, §4º, do CPC, motivo pelo qual arbitro os honorários devidos em R\$4.000,00.

Isto posto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso, na forma acima.

Nestor Duarte - Relator